



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10865.000673/2001-32
Recurso nº 152.847 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.640
Sessão de 08 de dezembro de 2008
Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANTÔNIO S/C LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: PIS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SIMPLES - EXCLUSÃO. LANÇAMENTO.

Conforme estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 147/2007, é do Primeiro Conselho a competência para apreciar o lançamento decorrente de exclusão do sujeito passivo do Simples.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA da SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES do CARF, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 26/62:

Em decorrência de procedimento fiscal, a empresa acima qualificada foi autuada por falta de recolhimento da contribuição o Programa de Integração Social - Pis, em períodos de apuração entre março de 1999 e dezembro de 2000, sendo-lhe então exigidos os valores da contribuição em R\$ 2.038,51, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazendo crédito tributário total de R\$ 3.926,93, conforme auto de infração e demonstrativos às fls. 03/09.

Em termo de constatação às fls. 10/11, o Auditor-Fiscal autuante narra os fatos nos termos seguintes:

“A empresa em epígrafe foi objeto de ação fiscal relativa ao período de 03/99 a 12/00, efetuada de acordo com a determinação constante do Mandado de Procedimento Fiscal em referência, motivado pelo fato de ter sido excluída do SIMPLES, em virtude de desenvolver atividade considerada impeditiva à sua permanência neste regime tributário.

A referida exclusão foi formalizada por meio do Ato Declaratório n.124.328, de 09/01/99, produzindo efeitos a partir de 01/03/99, na forma do art. 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96.

Em decorrência deste fato, a contribuinte passou a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme teor do artigo 16 da citada Lei. Nessa condição, não foram efetuados os pagamentos correspondentes aos tributos e contribuições administrados pela SRF, estando em aberto os valores devidos a título de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, os quais, por esse motivo, se sujeitarão à cobrança por meio de lançamento de ofício.

A epígrafada, inconformada, inicialmente, solicitou a revisão da exclusão, preenchendo a Solicitação de Revisão da Exclusão do SIMPLES de n.º 08112/00124328, apreciada pela Seção de Tributação local, que em 22/04/99 julgou improcedente o pedido.

Também consta, em nome da empresa, o Processo n.º 10865.001733/99-59, que se refere à impugnação por ela impetrada, contestando a exclusão promovida. Esse processo encontra-se na DRJ/Ribeirão Preto, aguardando apreciação, conforme informação transmitida pela referida Unidade Julgadora, em 30/04/01.

Apesar de se referir à questão que deu origem ao lançamento de ofício que ora se formaliza, entende-se que a referida impugnação não nos

autoriza a promover o lançamento do crédito tributário com suspensão de sua exigibilidade, por falta de previsão legal.

Dessa forma, serão lavrados os autos de infração relativos aos tributos e contribuições administrados por este Órgão, cujas bases de cálculo foram obtidas no conteúdo dos seus livros contábeis e fiscais exibidos.

Os eventuais pagamentos efetuados como pessoa jurídica integrante do SIMPLES poderão ser objeto de pedido de restituição ou compensação, na forma da legislação vigente."

Cientificada em 14/05/2001 (fl. 08), a interessada apresentou, em 13/06/2001, por intermédio de seu advogado e procurador (fl. 28), impugnação de fls. 24/27, alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seria nulo o auto de infração recorrido, por versar sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa, a teor do art. 151, inciso III, do CTN, considerando que o procedimento de exclusão do Simples, processo n.º 10865.001733/99-59, teria sido objeto de impugnação à Unidade julgadora de 1ª instância, e se encontraria ainda pendente de julgamento;*
- que não caberia sua exclusão do Simples, já que a opção por esse regime de tributação teria sido regularmente exercida, com base no art. 9º da Lei n.º 9.317/96, na Lei n.º 10.034/2001 e em normas infralegais;*
- que seus argumentos teriam amparo em elementos colhidos em provimentos administrativos, nos quais não figurou como parte interessada;*
- que, pelo exposto, requer seja: a) declarada a nulidade e insubsistência do auto de infração; b) reconhecida como procedente a impugnação.*

A DRJ - Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento mediante a prolação do acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o Pis, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2000

Ementa: ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.



A existência, em nome da interessada, de processo administrativo pendente de decisão definitiva, no qual se discute o ato declaratório de exclusão do Simples, não impede o lançamento de ofício pela autoridade administrativa dos valores cuja falta de recolhimento foi constatada.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão retro, interpôs a contribuinte o presente recurso voluntário, oportunidade em que alega ter proposto ação judicial com o objetivo de ser reintegrá-la ao SIMPLES.

Voto

Conselheiro RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO, Relator

Defende-se a recorrente alegando que ajuizou “Ação Declaratória de Reconhecimento de Enquadramento em Regime Especial e Conseqüente Declaração de Nulidade de Ato Administrativo Federal, com Pedido de Tutela Antecipada” (fl. 72).

Portanto, o objetivo desta ação é reintegrá-la ao SIMPLES da qual foi excluída através do Ato Declaratório nº 124.328, que produziu efeitos a partir de 01/03/1999.

Em ato contínuo à exclusão foram efetuados o presente lançamento com exigência de PIS, além do contido no P.A nº 10865.001733/99-59, onde se impugna o próprio Ato de exclusão.

Todavia, estabelece o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 147/2007, que é do Primeiro Conselho de Contribuintes a competência para apreciar o lançamento decorrente de exclusão do sujeito passivo do Simples.

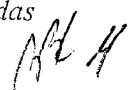
Confira, a propósito, os dispositivos que regulam a matéria:

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I – às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

(...)

§1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).



§2º O disposto no §1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

Assim, não conheço do recurso para declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2008


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

ll